



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02868/08

DENUNCIA. Procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Remessa de cópias ao Ministério Público Comum. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 0548 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02868/08, referente a Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Pitimbu pelo Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Município da Saúde-PB, no tocante ao procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 001/2005, celebrado pelo citado município e a Planam Industria, Comércio e Representações Ltda, cujo objeto foi a aquisição de uma ambulância e um centro móvel para o município, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) CONSIDERAR PROCEDENTE** a denúncia; **b) IMPUTAR O DÉBITO** de **R\$4.429,27**, ao Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, referente ao sobrepreço apurado pela Auditoria, relativo à contrapartida do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais; **c) APLICAR MULTA** no valor de **R\$2.805,10** ao Sr. Hercules Antônio Pessoa Ribeiro, com supedâneo nos artigos 55 e 56, inciso II e III da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal, sob pena de cobrança judicial, a ser promovida pela Procuradoria Geral do Estado ou, em caso de omissão desta, pelo Ministério Público Comum; **d) REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de crime licitatório, com remessa dos documentos pertinentes à matéria, para que possa adotar as providências inerentes à sua competência; **e) COMUNICAR** o teor do julgamento desta ao denunciante citado, no endereço por ele declinado.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria constatou ser procedente a denúncia formulada, visto que houve um sobrepreço apurado pelo Órgão de Instrução na aquisição de uma ambulância e um centro móvel para o município. O interessado foi notificado, porém deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento prestado. Igual entendimento é mantido pela douta Procuradoria em seu parecer. O valor total do sobrepreço foi de R\$ 36.666,61, sendo o prejuízo proporcional à contrapartida do Município no valor já atualizado de R\$ 4.429,27.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 25 de maio de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **02868/08**